



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.005113/13
Senha: E9AF740

AL-P-(SGM) Nº 361

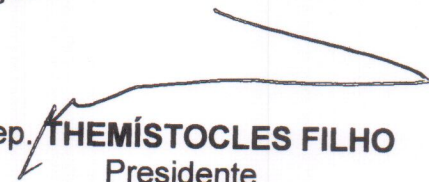
Teresina (PI), 06 de agosto de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Ana Paula** que:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as ambulâncias socorrem às pessoas que, em rodovias estaduais e vias públicas, do Estado do Piauí, se encontrem em condições de atendimento emergencial.”

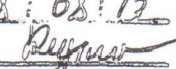
Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APOIO DO GAR. DO GOVERNADOR

RECEB. 08/08/13


Responsável

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, 201
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214

08/08/13



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

LEI Nº

DE DE

DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as ambulâncias socorrerem às pessoas que, em rodovias estaduais e vias públicas, do Estado do Piauí, se encontrarem em condições de atendimento emergencial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas todas as ambulâncias a socorrerem às pessoas que, em rodovias estaduais e vias públicas, no âmbito do Estado Piauí, se encontrarem em condições de atendimento emergencial, de qualquer natureza, independente da existência de convênio.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto no caput todas as ambulâncias pertencentes aos hospitais públicos, municipais, particulares e demais instituições prestadoras de serviços na área da saúde que não estejam conduzindo pacientes ou seguindo para atendimento de alguma ocorrência.

Art. 2º O atendimento a que se refere o artigo 1º da presente Lei será efetuado sem ônus ao paciente, que deverá ser encaminhado ao hospital cuja localização esteja mais próxima da ocorrência e que possua as adequações mínimas para os procedimentos necessários.

Art. 3º O descumprimento do disposto no artigo 1º acarretará ao infrator multa de 1.000 (hum mil) UFIR-PI podendo dobrar a cada reincidência.

Parágrafo único. Considera-se infrator a empresa responsável legalmente pela propriedade da ambulância.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 10 de julho de 2013.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Dep. **HELIO ISAIAS**

2º Secretário

